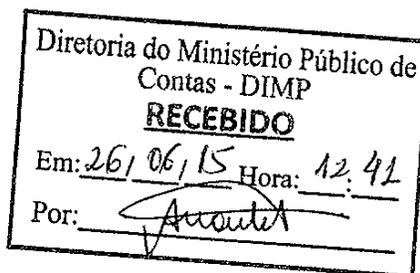




**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. *22* /2015-MP-PG



James Soares

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Procurador-Geral, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, ante a existência de indícios de acumulação ilícita de cargos pelo Sr. Enildo Batista Lopes, atual Secretário Municipal de Educação de Tabatinga.

O *Parquet* tomou conhecimento, por meio de expediente comunicativo anexo encaminhado por pessoa que requer sigilo de identidade, acerca da acumulação de cargos públicos em desacordo com as hipóteses excepcionais permissivas de cumulatividade remunerada de cargos dispostas na Carta Magna.



Noticia-se, em linhas gerais, que o Sr. Enildo Batista Lopes foi nomeado, no dia 01 de janeiro de 2013, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação do município de Tabatinga. Ocorre que o servidor já se encontrava investido, preteritamente à nomeação, nos seguintes cargos:

I - **Professor**, da Universidade do Estado do Amazonas, cargo de nível superior com lotação no campus de Tabatinga;

II – **Professor**, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas (SEDUC), com lotação na Escola Estadual Conceição Xavier de Alencar (GM3).

O quadro apresentado pode revelar a ocorrência de tríplex acumulação de cargos remunerados (dois cargos de professor com o cargo comissionado de secretário), cenário rechaçado pelo artigo 37, XVI, da Constituição Brasileira. Essa regra constitucional, que espelha exceção à proibição de cumulatividade de cargos remunerados, deve ser interpretada restritivamente. Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p. 532)¹ contribui com oportuno escólio, ao adotar entendimento segundo o qual “as exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplex acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada”. O Supremo Tribunal Federal não se furtou também de firmar posicionamento pacífico contrário à tríplex acumulação (cf. RE 328.109-AgR/SP, AI 567.707-Agr/PR, AI 565.422-AgR/PR e RE 699.814/DF).

Urge frisar, outrossim, que a Constituição somente permite a acumulação de dois cargos de professor (art. 37, XVI, a). Não há possibilidade legal de acumulação remunerada de cargo de professor (mesmo que se refira a um único cargo) com o de secretário municipal, porquanto este último possui natureza eminentemente política, não se revestindo das características

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.



necessárias para ser qualificado como cargo “técnico” ou “científico” (o que geraria subsunção ao artigo 37, XVI, *b*, da Carta Magna).

Ainda há de se consignar que as atividades de secretário municipal são dotadas de elevada complexidade e demandam disponibilidade integral do ocupante, o que inviabiliza seu exercício com qualquer outro mister no âmbito da Administração Pública.

Nesse quadrante, impende apurar:

I – se o Sr. Enildo Batista Lopes, de fato, encontra-se investido nos cargos descritos nesta inicial;

II – se o agente recebe, atualmente, estipêndios por todos esses cargos ocupados;

III – se o agente tem exercido, concomitantemente, as funções de professor e secretário municipal.

Ante o exposto, este *Parquet* requer a Vossa Excelência sejam amplamente apurados os fatos aqui expostos, com a adoção das seguintes providências:

- encaminhamento dos autos ao setor de protocolo para autuação desta Representação Ministerial, conforme determina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

- a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Enildo Batista Lopes, atual Secretário Municipal de Tabatinga, bem como do Prefeito Municipal de Tabatinga, Sr. Raimundo Carvalho Caldas (este último na condição de autoridade responsável pelo controle de legalidade do ato de nomeação do secretário municipal), para que se manifestem acerca das questões lançadas nesta exordial, cientificando-os da possibilidade de imposição de multa na forma do artigo 54, II, da Lei Municipal n. 2423/1996, caso verificada a procedência das informações



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



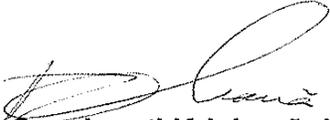
deduzidas nesta inicial, sem prejuízo de demais medidas que se fizerem pertinentes após o término da instrução;

- sejam oficiadas a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), com o intuito de colher informações sobre a vida funcional do Sr. Enildo Batista Lopes no âmbito desses órgãos, especialmente a partir de 01 de janeiro de 2013, data em que se deu a nomeação daquele como Secretário Municipal de Educação de Tabatinga;

- posteriormente, o encaminhamento ao órgão técnico competente para instrução do feito.

Após tomadas as devidas providências, tornem os autos a este signatário.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Manaus, 26 de junho de 2015.


Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Procurador-Geral

blmv